



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

172

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 19 99
C	soluto
	Rubrica

**Processo nº : 13103.000002/96-17**

**Acórdão nº : 201-72.924**

Sessão de : 06 de Julho de 1999

**Recurso n.º : 100.844**

Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO GUALBERTO DE BRITO

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR/95 – VTN. LAUDO TÉCNICO** – A apresentação de laudo técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua nele previsto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MARIA DA CONCEIÇÃO GUALBERTO DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 06 de Julho de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES  
**Presidenta**

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13103.000002/96-17**

**Acórdão nº : 201-72.924**

**Recurso n.º : 100.844**

**Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO GUALBERTO DE BRITO**

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo de cumprimento de diligência proposta em sessão de 16 de setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Acostados ao processo os documentos solicitados.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small crossbar at the top and a cursive flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13103.000002/96-17**  
**Acórdão nº : 201-72.924**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho presente que o laudo acostado afeiçoa-se aos requisitos exigidos pela lei de regência e transmite a segurança necessária para que dele se possa inferir que o valor da terra nua da propriedade é dotado de substância, ensejando a revisão da base de cálculo do ITR guerreado.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso, para rever o VTN da propriedade com base no laudo acostado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1999

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER